ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 972/2021 Sant'Ana do Livramento, 08 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício n° 463/2021/CM-FC, encaminhar, em anexo, a informação prestada pela Procuradoria Geral do Município.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

Exmo. Sr.
Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO 3739
ENTRADA EM 05.10.21
SAÍDA EM:
DESTINO:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROCURADORIA GERAL

Marcio Goularte Martin
Secretário Adjunto
Pref. Mun. S. do Livramento-RS

Memorando nº 831/2021 – PJM

30 de Setembro de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:_____
MATRÍCULA/RG/CPF:_____
DATA DO RECEBIMENTO:_____
ASSINATURA DO RECEBEDOR:_____

PARA: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Ofício nº 463/2021/CM-FC

Em análise ao Ofício nº 463/2021/CM-FC da Câmara Municipal de Vereadores, trata-se de questionamento quanto ao Projeto de Lei nº 12/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para adesão no Programa Pavimenta", se o mesmo foi objeto de parecer jurídico desta Procuradoria.

Registra-se que a Procuradoria Jurídica não foi demandada para manifestar-se acerca do referido projeto, no entanto, há que se esclarecer que é de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, conforme dispõe o artigo 102, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não se vislumbra a necessidade de todos os atos do Chefe do Executivo serem pautados por parecer jurídico da PGM, uma vez que a propositura das leis é de competência exclusiva do Prefeito e independe da manifestação ou aval da Procuradoria, uma vez que vale lembrar, o teor opinativo dos pareceres jurídicos não vincula o mandatário a tomada de decisões, podendo este inclusive, proferir seus atos contrários ao parecer jurídico exarado.

Por fim, vale ressaltar da discricionariedade que possui a autoridade superior em buscar supedâneo na PGM quando assim o entender, bem como em caso de não haver necessidade, poderá também dispensar a prévia manifestação opinativa.

Ante o exposto, são as considerações de entendimento da Procuradoria Jurídica.

É o parecer.

Atenciosamente,

Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195